

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349555)**, que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de março a maio de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer nos seguintes termos:

*Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 349555)**, publicada no DJe nº 60 em 29/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de março a maio de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (Google Forms). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.*

*Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao **3º Tabelionato de Protestos da Capital (CNS nº 16.010-1)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do **SEI nº 00015280-26.2021.8.17.8017**, o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, concluindo que “**não há recomendações a serem feitas**” (Doc. de Id nº 555357).*

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “ aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo . 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

*Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via **Google Forms**, a equipe de inspeção não evidenciou quaisquer inconsistências dignas de nota que ensejassem recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo a atuação desta, portanto, se mostrado regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos.*

*Sendo assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades observadas e, por consequência, a ausência de recomendações a serem cumpridas, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo de inspeção.*

É o parecer, s.m.j.

Relatado o necessário, decido .

Em exame ao contexto probatório dos autos, observa-se que o objetivo da Inspeção identificada em epígrafe foi alcançado, mediante os esforços da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Desta feita, aprovo o **Parecer de Id nº 555380**, da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Damiano Pessoa Costa Lessa, por seus fundamentos, os quais adoto, ao tempo em que **DETERMINO o arquivamento deste processo**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco **1**.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, 2 de setembro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 0000831-17.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO

REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Registral - Petrolina (159541)

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA PELA 2ª SERVENTIA REGISTRAL DE PETROLINA (CNS Nº 15.954-1). LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de e-mail enviado pelo Sr. Sinésio Bonfim Souza Terceiro à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, através do qual restou formalizada reclamação contra a 2ª Serventia Registral de Petrolina (CNS nº 15.954-1). Petição delimitando os fatos e os arquivos que a instruem constam do **Doc. de Id nº 598005 (págs. 3 a 34)**.

Do e-mail foi gerado o **SEI nº 00015830-74.2021.8.17.8017**, remetido posteriormente para a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (**Doc. de Id nº 598005 – pág. 35**). Considerando a natureza correicional que a demanda apresenta, bem como a necessidade de rigorosa observância ao Provimento nº 26/2020 – CGJ, determinei a importação do procedimento para a Plataforma PJeCOR (**Doc. de Id nº 598005 – pág. 37**), tendo tal expediente assumido a identificação de **Pedido de Providências nº 0000831-17.2021.2.00.0817**.

Relatado o necessário, decido .

Como é cediço, para que seja caracterizada a *litispendência* faz-se necessário que coincidam todos os elementos da demanda, a saber: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, VI e §§1º, 2º e 3º, do CPC/15). Conforme ensina Elpidio Donizetti **1**:

A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito.

O réu deverá alegar a perempção, a litispendência e a coisa julgada na contestação (art. 337, V, VI e VII). **Pode, todavia, o juiz conhecer de tais matérias de ofício (art. 485, §3º).**

Em tempo, destaco que o raciocínio sobre a litispendência insculpido pelo Código de Processo Civil pátrio pode ser empregado em sede de processos *administrativos* tanto *supletiva* quanto *subsidiariamente*, por força do art. 15, do próprio CPC/15. Nessa toada, **compulsando**